

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Agronômica/SC

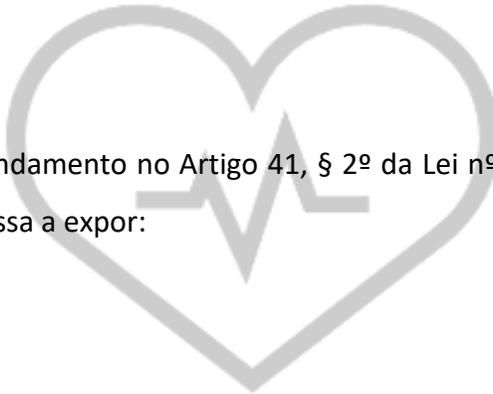
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº72/2023

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº48/2023

LORENZETTI SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.571.922/0001-82, localizada junto à Rua: Jacó Finardi, 1275, Canta Galo, Rio do Sul, SC - CEP: 89163089, por seu representante legal, vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:



1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estipula o prazo de até 02(dois) dias úteis antes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, desta forma, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTORIA NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, BEM COMO REALIZAR EXAMES PARA OS COLABORADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC.

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, porém ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação que acarretam impedimentos aos licitantes.

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

A Administração Pública ao estabelecer no item 8 a apresentação de comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina da empresa, do domicílio ou sede da licitante, criou condições que implica em m preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

É sabido que pode a administração estabelecer em edital especificações mínimas para o objeto pretendido, todavia, para tanto, é necessário que o órgão apresente justificativa adequada, por pessoal especializado, por meio do qual reste evidenciado a necessidade de aplicação dessas normas técnicas, o que não está presente no referido caso.

Não restasse isso, a exigência de o referido Registro não ser obrigatório, haja vista a legislação que trata da matéria de licitação não prevê a hipótese de as empresas estarem credenciadas a órgãos regulamentadores.

Tal entendimento visa obstar a criação de exigências pelos órgãos públicos que limitam a ampla competitividade e isonomia nos processos licitatórios, em observância ao que estabelece o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e § 50, do artigo 30 da Lei 8666/93.

Desta forma, resta evidente que certificados desta natureza, não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à administração pública a certeza da contratação da proposta mais vantajosa.

A apresentação desses certificados não se mostra como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos produtos ofertados, e não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário.

Deste modo, a exigência imposta no item 8 do Edital, mostra-se desarrazoada, restringindo o caráter competitivo de certame, o que traz prejuízo para a administração pública, devendo ser retirada do referido Edital.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado o edital com a exclusão da exigência de CRM das empresas licitantes, bem como, a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio do Sul, 07 de dezembro de 2023.

FERNANDO LORENZETTI
LORENZETTI SERVICOS DE SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA